

Fls.

Processo: 0269051-14.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: X-GOTTA LTDA. EPP

Representante Legal: MARIA HELENA MATOS DE OLIVEIRA BASTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 04/03/2021

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por X-GOTTA LTDA. EPP.

A requerente alega, em síntese, que atua no ramo de segurança contra incêndio desde 2003 estando consolidada neste nicho. Sustenta que sua situação financeira foi abalada pela recessão que atingiu o Brasil a partir de 2014. Afirma que grande parte de sua receita é proveniente de contratos públicos e que os constantes atrasos dos órgãos públicos constituíram fator preponderante para o aumento de seu endividamento. A situação foi agravada com a crise sanitária referente ao coronavírus.

Assim considera necessário fazer uso do instituto da Recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/145.

Decisão de fls. 154, determinando a apresentação de relatório de viabilidade da recuperação.

Manifestação do perito às fls. 184/197, 246/250, apontando inconsistências a serem sanadas pela Recuperanda.

Manifestação da Recuperanda às fls. 199 e 257.

Manifestação do perito, sustentando que todos os requisitos essenciais foram atendidos.

Eis o relatório. EXAMINO E DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Na mesma linha, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao

comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, que não é falido nem obteve concessão de Recuperação Judicial nos últimos cinco anos conforme certidões de fls. 18 e 63/64.

O perito nomeado pelo juízo apresentou Relatório sucinto que dá conta de sua viabilidade.

Dessa forma, diante do atendimento das prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa: X-GOTTA LTDA. EPP, com sede na rua Medina, 24, Méier, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.735.130.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05;

IV - Que a Requerente apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de sua filial para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

VIII-apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

IX - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Sociedade de Advogados Cleverson Neves Advogados e Consultores, CNPJ nº 13.743.560/0001-88, ficando como responsável pela condução do processo o Dr. Cleverson de Lima Neves, OAB-RJ, nº 69085, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.).

Para a fixação dos honorários, intime-se o Administrador nomeado para sugerir os honorários pelos seus trabalhos, considerando a quantidade de credores, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade de trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e o limite do art. 24, parágrafo 5º da Lei 11/101/05, por se tratar de empresa de pequeno porte.

X - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;

XI - Fica estabelecido que os prazos serão contados em dias corridos na forma da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 15/03/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SCR.D2M8.JDUU.SIW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos